

LEI N.º142/2003

“Dispõe sobre a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Martins Soares, decorrentes dos tributos de competência municipal e regularmente lançados ou dos débitos decorrentes de obrigações não tributárias, em qualquer das hipóteses não adimplidas pelos titulares da obrigação, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2.º - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa será administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- **cobrança administrativa**: a que se realiza diretamente pelo Município, mediante negociação com o contribuinte e inadimplente;
- II- **cobrança judicial ou execução**: a que se realiza com intermediação do Poder Judiciário, uma vez provocado pelo Município por intermédio de Ação de Execução Fiscal.

Art. 3.º - Para os fins da presente Lei, fica aprovado o seguinte calendário:

- ~~I — 1º de abril a 30 de junho de 2003: procedimento de cobrança administrativa ou amigável mediante negociação direta entre o Município e o contribuinte;~~
- ~~II — a partir de 1º de julho de 2003: procedimento de cobrança judicial dos débitos referentes aos exercícios de 1998 a 2002.~~

I- 1º de abril a 15 de agosto de 2003: procedimento de administrativa ou amigável mediante negociação direta entre o Município e o contribuinte. **(redação dada pela Lei n.º 147/2003)**

II- a partir de 16 de agosto de 2003: procedimento de cobrança judicial dos débitos referentes aos exercícios de 1998 a 2002. **(redação dada pela Lei n.º 147/2003)**

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia referente às multas e aos juros de mora ao contribuinte inscrito na Dívida Ativa e que procurar o Município para promover o pagamento amigável dos seus débitos, no prazo fixado para cobrança administrativa.

§ 2º - Os valores inscritos na Dívida Ativa serão pagos mediante a sua atualização monetária, com base nos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 4.º - O Município poderá deferir o pagamento parcelado dos débitos inscritos na Dívida Ativa, em até 06 (seis) parcelas, obedecidas as disposições desta Lei.

§ 1º - O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 30,00.

§ 2º - O número de parcelas será obtido mediante a divisão do débito pela fração mínima de R\$ 30,00.

§ 3º - A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e dará causa a que o Município promova o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

§ 4º - Para efeito do recolhimento parcelado será lavrado Termo de Acordo de Pagamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

§ 5º - O pagamento será efetuado nos modos usuais de recolhimento às contas do Município.

Art. 5.º - Verificado o recolhimento ao Erário Municipal em decorrência do Termo de Acordo de Pagamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa será baixado o valor inscrito, para todos os fins de direito.

Art. 6.º - No mês imediatamente subsequente ao encerramento do período fixado para a cobrança administrativa, verificar-se-á junto ao Setor de Arrecadação e Tributação a relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem inscritos na Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos da cobrança judicial.

§ 1º - Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte, quando agrupar-se-ão, num único documento, todos os valores apurados.

§ 2º - Realizado o procedimento descrito no parágrafo anterior, será enviado relatório à Assessoria Jurídica para que promova a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, na forma da Lei.

Art. 7.º - Os débitos inscritos na Dívida Ativa e não submetidos à cobrança judicial em razão do diminuto valor serão objeto de estudo pela Procuradoria e Assessoria Jurídicas para, respeitadas as determinações da legislação municipal e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, conceder-se remissão.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e três. (09/05/2003).

FLÁVIO LUIZ ALVES
Prefeito Municipal